PROCESSO	:	0006253-35.2022.6.27.8000
INTERESSADO	:	SEÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA SEÇÃO DE ANÁLISE E LICITAÇÕES
ASSUNTO	:	Parecer ASESP.

Parecer nº 1404 / 2022 - TRE-MA/PR/ASESP

Senhora Presidente,

A empresa **J MENESES CONSTRUÇÕES LTDA** interpôs recurso administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL acerca de sua respectiva inabilitação (doc. 1668174) na **Concorrência nº 02/2022**, que tem por objeto a **contratação de empresa de engenharia para execução da 6ª etapa da Reforma do Fórum de São Luís-MA**.

A decisão recorrida inabilitou a empresa por descumprimento de requisitos técnicos expostos em manifestação da Seção de Engenharia e Arquitetura – SENAR (doc. 1667345).

Em suas razões, a empresa afirmou sua expertise técnica e capacidade para a execução dos serviços, ressaltando o interesse da administração pública no princípio da economicidade. Ademais, argumentou que foi a única empresa participante do certame e que sua inabilitação incorreria em mais custos à administração para a realização de um novo processo licitatório, além de demandar mais tempo até a execução do empreendimento almejado.

Instada a se manifestar sobre as questões técnicas do recurso, a Seção de Engenharia e Arquitetura – SENAR apresentou parecer (doc. 1671201) confirmando a ausência de requisitos exigidos em edital, o que ocasionou a **ratificação da decisão da CPL** (doc. 1671734) mantendo a inabilitação.

Vieram os autos a esta Assessoria Especial para submissão do recurso à consideração da Exma. Desa. Presidente, com sugestão de que fosse mantida a inabilitação da empresa recorrente.

É o relatório. Passa-se a opinar.

De início, cabe acentuar que, por tempestivo, merece ser recebido o recurso.

Consta na decisão da CPL (doc. 1668174) que a referida empresa foi inabilitada por não ter cumprido subitens do edital da Concorrência, nos seguintes termos:

> "*Após análise, a Comissão, em conformidade com o parecer da Seção de Engenharia e Arquitetura – SENAR, decidiu* ***INABILITAR*** *a empresa J MENESES CONSTRUÇÕES LTDA., por descumprimento ao subitem 3.1.3, alínea "b", uma vez que a licitante não atendeu ao quantitativo mínimo exigido que atendesse plenamente a alínea "b.3"; desatendeu ao subitem 3.1.3, alínea "f", pois dos profissionais elencados na Declaração de Responsáveis Técnicos (item 3.1.4) apenas o engenheiro civil João Pedro Jericó Meneses apresentou Certidão de Acervo Técnico (CAT) atendendo ao Edital e apenas para o item 3.1.3 "b.2"(Execução de sistema de prevenção e combate a incêndio (incluindo sistemas de hidrantes)). Os demais profissionais indicados pela licitante não apresentaram CAT com os serviços exigidos no Edital. Desta forma a licitante não atendeu ao item 3.1.3 "f"; descumpriu ao subitem 3.1.3, alínea "f.3", pois a licitante não juntou a Certidão de Registro Profissional dos responsáveis técnicos indicados na alínea "f.2". As CATs apresentadas para qualificação destes profissionais não atendem a qualificação técnica exigida no Edital*" (doc. 1668174).

Considerando os argumentos apresentados nas razões recursais, constata-se que a empresa refutou os motivos de sua inabilitação, alegando o que se segue:

> 1 - apensou em sua documentação Atestado de Capacidade técnica expedido pelo Instituto Federal de Educação e Tecnologia do Piauí, referente ao serviço de Reforma e Ampliação do Prédio da Reitoria, no qual comprova a instalação de **cabos de seções similares ao exigido no edital** do TRE/MA e que o serviço de instalação de cabos de seções distintas possuem a mesma complexidade técnica, diferindo apenas na bitola do material utilizado e que por tal razão, podem ser considerados similares;
>
> 2 – apresentou Certidão de Acervo de n° 132 do Eng. Carlos Henrique, que objetivava o atendimento da subalínea "b.1", pois demonstrava a execução de **sistema de ar-condicionado similar** com capacidade unitária de 160 TR, superior à exigida de 61 TR.
>
> 3 - apresentou CAT nº 00783 do Eng. Pio X Germano da Silveira, que objetivava o atendimento da subalínea "b.3", já que demonstrava a execução do serviço de "cabo sintenax 240mm²", serviço este similar ao de 300mm² exigido no edital.
>
> 4 – que da análise dos documentos citados acima, a empresa teria atendido às determinações editalícias dos itens "3.1.3" "f.1" e "f.2".
>
> 5 – que em relação à subalínea "f.3", em ambas as CAT´s apresentadas, estavam presentes todas as informações de Registro Profissional dos profissionais indicados, tais como: nome completo, título (Eng. Mecânico e Elétrico), número da carteira profissional e visto profisssional (quando aplicável), além de ambas apresentarem autenticação em cartório, comprovando assim a autenticidade das informações ali presentes.

Assim, bem analisado o conteúdo dos autos, **entende-se que não merece provimento o recurso** apresentado pela empresa **J MENESES CONSTRUÇÕES LTDA,** uma vez que não logrou comprovar o efetivo cumprimento dos requisitos de habilitação técnica exigidos em edital, os quais foram os motivos específicos de seu afastamento do certame.

Em seu parecer técnico, a SENAR, setor técnico deste Tribunal em relação ao tema, ressaltou que a comprovação de experiência da empresa e do Engenheiro Eletricista com instalação de cabos não contemplou a metragem exigida em edital, não se cogitando somar cabos inferiores para atingir tal objetivo. Segundo a SENAR, cabos inferiores não refletem similaridade com o tamanho da obra licitada.

A SENAR mencionou, ainda, que a qualificação técnico profissional do Engenheiro Mecânico Carlos Henrique Mapurunga Miranda foi insuficiente, uma vez que foi apresentada experiência com a execução de sistema de *split* para dutos, diferindo do sistema "VRF" exigido em edital. Assim, segundo a manifestação técnica, apesar de serem sistemas de climatização, são constituídos por equipamentos e instalações totalmente diferentes, não podendo se falar em similaridade.

Portanto, considerando que a presente licitação tem por objeto a execução de uma obra complexa, é perfeitamente plausível que haja a rigidez legal na análise do cumprimento dos itens do edital, tudo em observância do Princípio da Vinculação ao Edital, mantendo-se a higidez do certame.

Verifica-se que, ao decidir, a CPL privilegiou a obtenção da verdade material, sem perder de vista a isonomia do certame e a necessária vinculação ao instrumento convocatório, cumprindo, dessa forma, sua finalidade administrativa e jurídica, razão pela qual esta Assessoria opina pelo desprovimento do recurso.

Diante do exposto, sugere-se a manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL, que declarou inabilitada a empresa **J MENESES CONSTRUÇÕES LTDA**, nos termos do §4º do Art.109 da Lei nº 8.666/93, bem como, em consequência, a repetição do certame.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

MARCELO MACIEL MORAES

Assessor Especial da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MACIEL MORAES**, **Assessor(a)**, em 04/08/2022, às 15:53, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar informando o código verificador **1673779** e o código CRC **19C6E4A4**.